



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208 - Bairro: Centro - CEP: 88010-290 - Fone: (48) 3287-6510 - Email:
capital.fazenda3@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5006485-42.2025.8.24.0023/SC

AUTOR:

RÉU: FUNDAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS SÓCIO ECONÔMICAS - FEPESE

RÉU: ESTADO DE SANTA CATARINA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO:

XXXXXXXXXX XXXXXXXXXXXX XXXXXXXXXXXX, por seu advogado, detonou *ação cognitiva declaratória c/c condenatória* em face do **ESTADO DE SANTA CATARINA**, alegando que se inscreveu para o concurso público regido pelo edital n. 01/2019 - SAP/SC e que foi desclassificado na fase de exame toxicológico devido a um erro no exame toxicológico realizado pela clínica contratada.

Argumentou o exame deveria ter uma janela de detecção de 180 dias, mas foi feito com uma janela de 90 dias, o que levou à sua desclassificação.

Sustentou que seguiu todas as exigências do edital do concurso e contratou a clínica Laboratório Tuiuti LTDA, que cometeu o erro na janela de detecção do exame e que, mesmo após a clínica reconhecer o erro e emitir um novo laudo correto, a banca organizadora do concurso manteve a desclassificação, de modo que houve formalismo excessivo da Comissão Organizadora, violando os princípios da razoabilidade e da boa-fé.

Formulou os demais requerimentos de estilo, inclusive o de justiça gratuita.

Requeru, em sede de tutela de urgência, a suspensão de sua eliminação e a permissão para participação no curso de formação. Ao final, pugnou pelo julgamento procedente da ação, reconhecendo a validade do exame toxicológico apresentado e garantindo a participação de autor nas demais etapas do concurso.

A tutela de urgência e a gratuidade da justiça foram deferidas (Evento 5, DESPADEC1).

Devidamente citada, a Fundação de Estudos e Pesquisas Sócio Econômicas - FEPESE apresentou contestação, agitando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (Evento 18, CONT1).

Da mesma forma, o Estado de Santa Catarina ofertou peça de resistência, alegando, preliminarmente, a formação de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos (Evento 21, CONT1).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Instada, a parte autora apresentou réplica (Evento 26, RÉPLICA1).

O Ministério Público manifestou-se pela ausência de interesse público que justificasse sua intervenção no feito (Evento 29, PROMOÇÃO1).

As partes foram intimadas para especificação de provas (Evento 31, DESPADEC1), tendo a parte ré Fundação de Estudos e Pesquisas Sócio Econômicas - FEPESE e a parte autora se manifestado pelo julgamento antecipado da lide (Evento 38, PET1 e Evento 39, PET1).

A parte ré Estado de Santa Catarina, apesar de instada, deixou de se manifestar (Evento 33).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

II - MOTIVAÇÃO:

Preliminarmente:

a) Da ilegitimidade passiva ad causam da Fundação de Estudos e Pesquisas Sócio Econômicas - FEPESE:

Fundação de Estudos e Pesquisas Sócio Econômicas - FEPESE suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que não participou do ato que culminou na eliminação do candidato, limitando-se à execução de etapas específicas do concurso público, conforme delegação prevista no Edital n. 01/2019 - SAP/SC.

A preliminar, contudo, não merece acolhimento.

Nos termos do art. 17 do Código de Processo Civil, considera-se parte legítima para figurar no polo passivo da demanda aquele que, de algum modo, tenha contribuído para a prática do ato impugnado ou que possa ser afetado pela decisão judicial.

No caso concreto, ainda que a execução material do certame tenha sido delegada à FEPESE por meio de contrato firmado com o Estado, é inequívoca a legitimidade de ambos para integrar o polo passivo da ação.

Embora a FEPESE alegue não ter competência sobre a etapa do curso de formação, é fato que participou da execução de diversas fases do certame, sendo contratada pelo Estado para operacionalizar o concurso público.

A FEPESE, como entidade executora das etapas do certame, participou diretamente da prática dos atos questionados, razão pela qual deve responder à demanda.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Ademais, a análise da legitimidade passiva deve considerar o conjunto da relação jurídica material e processual, sendo prematuro, nesta fase, excluir a FEPESE do polo passivo sem o exame aprofundado dos fatos e documentos que instruem os autos.

Dessa forma, **rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Fundação FEPESE.**

b) Do litisconsórcio passivo necessário:

O STJ já pacificou o entendimento de que *"é dispensável a formação do litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos aprovados em concurso público, uma vez que possuem apenas expectativa de direito à nomeação"* (STJ, 1ª Turma, AgRg no AREsp nº 502.671/CE, j. 05/08/2014).

Assim, rejeito a preliminar suscitada pelo Estado.

Do julgamento antecipado do mérito:

O juiz deve julgar antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando for desnecessária a produção de outras provas (art. 355, I, do CPC).

Tal medida não configura cerceamento de defesa, desde que o conjunto probatório seja harmônico e suficiente para formar o convencimento do magistrado (art. 370 do CPC), inexistindo fatos concretos e relevantes que comprometam a verossimilhança da versão apresentada pela parte autora.

Outrossim, constato tratar-se de matéria exclusivamente de direito, o que autoriza o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Meritum causae:

Por premissa propedêutica, antes de adentrar ao exame da legalidade do ato impugnado, enfatizo que o colendo STF consolidou o entendimento de que *"os critérios adotados pela Banca Examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Judiciário, salvo se houver ilegalidade ou inconstitucionalidade"* (STF, Tribunal Pleno, MS n. 21.176, j. 19/12/1990).

Dai emerge que, na leitura do Excelso Pretório, como regra, a intervenção do Poder Judiciário nas provas de concurso público deve ser mínima e objetiva, a fim de que todos os candidatos tenham sempre tratamento isonômico.

O edital do concurso público posiciona-se como a "norma" que rege integralmente o certame, vinculando tanto a Administração Pública quanto os candidatos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Da análise dos elementos constantes dos autos, adianto que assiste razão à parte autora.

Na quadra dos autos, observo que o *decisum* que deferiu a liminar (Evento 5, DESPADEC1) contém fundamentação adequada e que equaciona bem a hipótese em julgamento, razão pela qual adoto aquelas ponderações como razões de decidir, sob técnica de motivação *per relationem*:

"[...] Na espécie, o edital do concurso para provimento do cargo de agente penitenciário estabelece, em sua quarta etapa, a seguinte exigência (subitem 12.1 do edital n. 01/2019 - SAP/SC):

12.1 Independente de convocação, os candidatos deverão entregar pessoalmente ou por Procurador, no Posto de Atendimento na Fundação de Ensino e Pesquisas Socioeconômicos-FEPESE, nos dias e horários de atendimento entre as 8h do dia 6 de janeiro de 2020 às 17 horas do dia 7 de fevereiro de 2020, ou enviar pelo correio, dentro de um envelope opaco, lacrado e identificado com o seu nome e número de inscrição, o documento abaixo relacionado necessário a quarta fase do concurso público:

□ Laudo de exame toxicológico com resultado negativo para maconha e derivados, cocaína e derivados, opiáceos, "ecstasy" (MDMA, MDA e MDE) e penicilidina (PCP), realizados a partir de amostras de material biológico (cabelos, pelos ou raspa de unhas) doados pelo candidato, com janela de detecção mínima de 180 (cento e oitenta) dias, realizado após a data de publicação do presente edital. No corpo do laudo deverão, obrigatoriamente, constar informações sobre a cadeia de custódia, com os seguintes campos (no mínimo): identificação completa e assinatura do doador (inclusive com impressão digital); identificação e assinatura das testemunhas da coleta; identificação, credencial e assinatura do responsável técnico pela emissão do laudo. Não serão aceitos exames de sangue ou de urina, uma vez que a janela de detecção que proporcionam não alcança 180 (cento e oitenta) dias.

Adicionalmente, dispõe expressamente sobre o formato de envio e os requisitos do exame exigido, vinculando todos os candidatos, de forma isonômica, às condições estipuladas. Outrossim, prevê que a inobservância dessas condições acarretará a exclusão do candidato do certame, como expresso no item 12.16:

12.16 Será desclassificado do concurso público o candidato que:

- 1. Deixar de entregar, entregar em lugar diverso ao determinado ou entregar com atraso ou entregar exame toxicológico sem as especificações exigidas pelo Edital;*
- 2. Apresentar laudos de exame toxicológico incompletos, rasurados, ou com quaisquer anotações que não sejam as originais;*
- 3. Cujo exame toxicológico apresentar resultado POSITIVO ou INCONCLUSIVO.*

No caso concreto, a desclassificação da autora decorreu em virtude do laudo apresentado pela candidata atestar, de forma clara, uma janela de detecção de 90 dias, quando o mínimo exigido pelo edital era de 180 dias.

Após a interposição de recurso administrativo, a Comissão Organizadora reiterou a fundamentação que embasou o indeferimento, ratificando a exclusão do certame (Evento 1, COMP18):

[...]

II - FUNDAMENTAÇÃO

Princípio da Vinculação ao Edital

O Edital nº 01/2019 da SAP/SC estabelece critérios claros e objetivos para todas as etapas do concurso, vinculando tanto a Administração quanto os candidatos. O subitem 12.1 exige que o exame toxicológico apresente uma janela de detecção mínima de 180 dias, além de informações completas e precisas sobre a coleta e análise do material biológico.

Janela de Detecção Não Atendida

No caso em análise, o laudo apresentado pela candidata foi desclassificado porque atestou, de forma clara, uma janela de detecção de 90 dias, inferior ao mínimo de 180 dias exigido pelo edital, em descumprimento ao subitem 12.1. Se trata, portanto, de uma incompatibilidade objetiva com o requisito estabelecido no certame.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Responsabilidade pela Escolha do Laboratório (Subitem 12.12)

O subitem 12.12 do edital atribui exclusivamente ao candidato a responsabilidade pela escolha do laboratório que realizará o exame toxicológico, sem qualquer interferência ou participação da Comissão de Concurso Público na relação jurídica estabelecida entre as partes. Assim, eventuais falhas no cumprimento das exigências editalícias por parte do laboratório contratado não eximem a candidata de sua responsabilidade em apresentar a documentação completa e conforme o edital.

Vedação à Complementação de Documentos (Subitem 1.15)

O subitem 1.15 proíbe a complementação, inclusão ou substituição de quaisquer documentos após o encerramento do prazo de entrega. Mesmo que os novos documentos apresentados pela candidata buscassem esclarecer a conformidade do exame, eles não podem ser analisados, em observância às regras editalícias. Prerrogativa do Subitem 12.2 O subitem 12.2 confere ao candidato a prerrogativa de consultar o resultado de seu exame toxicológico antes de entregá-lo à banca. Ao não exercer essa prerrogativa, a candidata assumiu o risco de que eventual incorreção ou ausência documental não fosse identificada em tempo hábil.

Princípios da Isonomia e Impessoalidade

Admitir a complementação documental violaria os princípios da isonomia e impessoalidade, conferindo à candidata um tratamento diferenciado em relação aos demais participantes do certame, que também estavam sujeitos às mesmas regras de entrega e conferência documental.

Interesse Público e Exigência de Rigor no Exame Toxicológico

A exigência de uma janela de detecção mínima de 180 dias, devidamente comprovada, visa garantir a aptidão do candidato para o exercício do cargo de Policial Penal. A ausência de comprovação objetiva compromete o interesse público subjacente, uma vez que não há garantias de que o candidato atende às exigências estabelecidas pelo certame.

III - DECISÃO

Diante do exposto, considerando as disposições expressas no edital, em especial os subitens 12.1, 12.12, 12.2 e 1.15, bem como os princípios da vinculação ao edital, isonomia e impessoalidade, nega-se provimento ao recurso administrativo, mantendo-se a desclassificação da candidata na etapa do Exame Toxicológico.

No caso em apreço, em análise perfunctória, própria à espécie, verifico que estão presentes os requisitos essenciais para a concessão da medida liminar pleiteada, uma vez que foram atendidas as premissas basilares que justificam a sua admissibilidade.

Sem embargo do entendimento deste Juízo quanto ao fato de que a é da parte autora a responsabilidade pela correta apresentação da documentação exigida (conforme subitem 12.2), é relevante destacar que as regras editalícias, dotadas de força vinculante entre a Administração e os candidatos, devem ser interpretadas à luz de sua essência e finalidade.

Dessa forma, é imprescindível que se priorize o conteúdo sobre a forma, assegurando a objetividade e o equilíbrio do certame, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade que norteiam a Administração Pública.

Sobre o tema, o egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina já sedimentou entendimento no sentido de que:

"[...] é de se ressaltar que a exegese conferida às normas editalícias não pode ser completamente enrijecida, sob pena de prevalecer o excesso de formalismo em detrimento aos fins que se pretende alcançar com a prática do ato" (TRF2, Apelação Cível n. 0004799-87.2018.4.02.5004, rel. Des. Fed. Ricardo Perlingeiro, Turma Especializada III, j. em 04/03/2021).

Na mesma linha:

[...] "Em direito, o formalismo exacerbado, não raro, mascara a finalidade dos atos. Ao contrário de uma interpretação literal do edital, a interpretação teleológica com vistas ao interesse público deve ser valorizada [...] (RMS 26377/SC, rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 10-9-2009, DJe 13-10-2009)" (Des. Cid Goulart)" (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 5000502-89.2022.8.24.0048, rel. Des. Carlos Adilson Silva, Segunda Câmara de Direito Público, j. em 01/11/2022).

Na hipótese vertente, à luz do entendimento colacionado, sendo essencial interpretar as disposições editalícias em conformidade com sua finalidade, verifico que o autor apresentou tempestivamente o resultado final do exame toxicológico, sendo incontroversa a data inferior ao exigido pelo certame.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Entretanto, com base nas alegações da autora, verifica-se que, ao receber o resultado do exame, confiou no laboratório responsável pela coleta e análise do exame toxicológico, credenciado pela administração pública, acreditando que o exame em questão estava em conformidade com o exigido pelo edital, sendo que a falha só foi identificada posteriormente, fato este que restou devidamente assumido pelo laboratório responsável.

Consta nos autos declaração subscrita pelo laboratório responsável (Evento 1, COMP16):

O LABORATORIO TUIUTI LTDA, firma estabelecida nesta cidade de Santiago, sito Rua 7 de Setembro 584, com atividades de análises clínicas, em atenção ao interessado expõe que:

O laboratório Tuiuti, observando métodos e protocolos atinentes realização de exames clínicos, especialmente os de natureza toxicológica, adota a sistemática de coleta, realização/execução e entrega de documentação contendo os resultados obtidos, respeitando a prescrição que deu origem a solicitação.

A título de informação, alguns exames que são terceirizados e no caso de nosso interesse aqui, toxicológico é encaminhado ao DB TOXICOLOGICO, que atende todo Brasil.

Importa referir que todos os resultados dos exames, bem como a metodologia utilizada, inclusive a CADEIA DE CUSTÓDIA FORENSE E CONTROLE, documento indispensável para realização do exame toxicológico sempre é feita.

É padrão do laboratório homologado para realização de exames toxicológico deste concurso, o DB TOXICOLOGICO, fazer o exame de acordo como descrito no seu FCC, conforme cópia em anexo "A janela de detecção será calculada de acordo com o material enviado (cabelo e pelo) e o comprimento do cabelo quando ele for enviado".

No caso em questão Tatiane Lencine Flores foi encaminhado material coletado para realização do exame foi de 41 cm de cabelo, o que permitiria um exame com janela de detecção de 180 dias. Mas por um erro do laboratório DB toxicológico, entregou o resultado com janela de detecção de 90 dias.

Devemos ressaltar e afirmar que NÃO há qualquer inconformidade no exame TOXICOLOGICO e nem na FCC do Sr. Tatiane Lencine Flores.

Sem mais,

No âmbito do recurso administrativo interposto, a autora apresentou o exame toxicológico com janela de detecção de 180 dias (Evento 1, COMP19), em plena conformidade com as exigências editalícias, comprovando sua regularidade.

Ademais, restou demonstrado que a candidata realizou o exame toxicológico dentro do prazo e na forma prevista no edital, sendo desclassificada exclusivamente pelo erro assumido do laboratório em questão, que, inclusive, retirou o material que já seria suficiente para o exame com janela de detecção de 180 dias.

Em contrapartida, o exame realizado por laboratório credenciado pela Administração Pública não observou as regras editalícias, na medida em que, apesar de coletar material suficiente para a janela mínima de 180 dias, realizou o exame com janela mínima de 90 dias, o que demonstra sua ilegalidade.

Por fim, ao apresentar na fase recursal o exame toxicológico com janela de detecção em total consonância com as disposições editalícias, verificou-se que o resultado se manteve plenamente compatível com o exame toxicológico tempestivamente realizado.

Não se trata, portanto, de admitir a apresentação extemporânea de documentos, mas de validar o exame realizado dentro do prazo estipulado, cujo não foi entregue inicialmente por erro exclusivo de terceiros, conforme demonstrado nos autos.

Dessa forma, não se revela razoável ou proporcional que a autora seja prejudicada por erro confessado pelo laboratório, o qual não pode ser imputado à sua responsabilidade. Excluir a candidata do certame em razão de tal equívoco configura medida desarrazoada e incompatível com os princípios que norteiam a Administração Pública e o direito fundamental de acesso aos cargos públicos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Em casos análogos, ressalto os entendimentos do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que, mutatis mutandis, devem ser adotadas ao presente caso:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE AUXILIAR CRIMINALÍSTICO. EDITAL N. 001/2022 - PCI/SC. DECISÃO UNIPESSOAL QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO PARA PERMITIR O RECEBIMENTO DO FORMULÁRIO DE CADEIA DE CUSTÓDIA RETIDO INDEVIDAMENTE, GARANTINDO À CANDIDATA O DIREITO DE PARTICIPAR DAS DEMAIS ETAPAS DO CERTAME. INSURGÊNCIA DA FUNDAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS SÓCIO-ECONÔMICAS-FEPESE. DEFENDIDA A IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO, POR OFENSA AO ARTIGO 932 DO CPC/2015. INSUBSISTÊNCIA. EVENTUAL OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE SUPERADA COM A PRESENTE APRECIÇÃO COLEGIADA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. RECORRENTE QUE NÃO DESCONSTITUIU A PREMISSA QUE FUNDAMENTOU O PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Ainda que eventualmente houvesse violação ao princípio da colegialidade, o julgamento do agravo interno pelo Órgão Fracionário convalida a decisão agravada, não havendo qualquer razão para se acolher a prefacial. 2. A despeito de ser incontroverso que as regras do edital fazem lei entre as partes, a interpretação destas, assim como em relação à legislação ordinária, deve ser feita valorizando o conteúdo antes da forma. 3. Nos autos houve a comprovação de que a candidata realizou a tempo e modo o exame toxicológico, conforme previa o edital. 4. Ainda assim, foi desclassificada tão somente pelo envelope lacrado entregue não constar o formulário de cadeia de custódia, erro exclusivamente assumido pelo laboratório. 5. Não haveria sentido, a princípio, para a impetrante, tendo realizado o exame de que necessitava, violar o envelope lacrado, a fim de certificar que todos os documentos estavam ali inseridos. Ainda mais quando o próprio laboratório afirma que, conforme o protocolo, "os laudos de exames toxicológicos e dos formulários de cadeia de custódia são entregues aos clientes em envelopes lacrados". 6. Tudo leva a crer, como de fato está documentado, que a falha adveio de erro do próprio laboratório, não devendo ser a agravante penalizada. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5012151-64.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. André Luiz Dacol, Quarta Câmara de Direito Público, j. 17-08-2023).

CONCURSO PÚBLICO - APRESENTAÇÃO DE EXAME TOXICOLÓGICO - ENTREGA DE DOCUMENTO DIVERSO DAQUELE QUE DEVERIA CONSTAR DO ENVELOPE - ERRO DE IMPRESSÃO ASSUMIDO PELO LABORATÓRIO - SEGURANÇA CONCEDIDA PARA OPORTUNIZAR À CANDIDATA A ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO CORRETA - RECURSO PROVIDO. A impetrante prestou concurso para o cargo de agente penitenciário e apresentou tempestivamente envelope contendo exame toxicológico: só depois, no entanto, percebeu-se que por erro do laboratório fora entregue laudo referente a outro certame, também por ela realizado (polícia militar). Equívoco assumido pelo estabelecimento de saúde que não deve prejudicar a pretendente ao cargo. Apelação provida. (TJSC, Apelação n. 5018643-08.2020.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 19-11-2020).

Ainda, em caso análogo, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - CONCURSO PÚBLICO - PMMG - EXAME TOXICOLÓGICO. JANELA DE DETECÇÃO INFERIOR AO PREVISTO NO EDITAL - ERRO DA ADMINISTRAÇÃO - EXCLUSÃO INDEVIDA DO CANDIDATO. É ilegal a eliminação de candidato no exame toxicológico em razão da janela de detecção inferior à estabelecida no edital, quando o erro na colheita do material se deu por laboratório credenciado pelo órgão da Administração. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.155843-6/001, Relator(a): Des.(a) Kildare Carvalho, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/03/2021, publicação da súmula em 18/03/2021)

Destarte, ao menos em uma análise incipiente dos autos, resultam presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela provisória, uma vez que restam evidentes os indícios de plausibilidade jurídica do pedido, configurando o fumus boni iuris. Ademais, a exclusão do candidato e, conseqüentemente, a impossibilidade de prosseguir sua participação no certame, implica risco claro ao resultado útil do processo, dado que a restrição à participação do autor poderá prejudicar de maneira irreparável o andamento regular do concurso, caso seja deferida a segurança. [...]"

Em complemento à motivação *per relationem* adotada, entendo que a exclusão da candidata do certame, fundada em equívoco imputável exclusivamente ao laboratório responsável pela realização do exame toxicológico, mostrou-se desarrazoada e desproporcional.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Isso porque restou demonstrada, de forma inequívoca, a sua boa-fé, a realização regular do exame dentro do prazo previsto no edital, bem como a posterior apresentação do formulário de cadeia de custódia, em conformidade com as exigências editalícias.

Com efeito, considerando que a falha decorreu de circunstância totalmente alheia à esfera de atuação da candidata e o cumprimento os requisitos para aprovação, não há que se cogitar violação ao princípio da isonomia entre os concorrentes ou afronta às disposições do edital pela manutenção de sua classificação no certame.

Os pedidos, pois, procedem.

É como decido.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por XXXXXXXX XXXXXXXX XXXXXXXX em face da FUNDAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS SÓCIO ECONÔMICAS - FEPESE e do ESTADO DE SANTA CATARINA, para, em consequência, **reconhecer** a validade do exame toxicológico apresentado e assegurar ao autor o direito de prosseguir nas demais etapas do concurso público, desde que atendidos os demais requisitos previstos no edital, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Confirmo, pois, a tutela deferida no Evento 5, DESPADEC1.

O réu é isento do recolhimento da taxa de serviços judiciais (LE n. 17.654/2018, art. 7º, I), ficando, todavia, obrigado a ressarcir os valores satisfeitos pela parte autora para o ingresso da ação (LE n. 17.654/2018, art. 7º, parágrafo único).

CONDENO as partes rés ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do patrono da parte autora, os quais fixo no importe de R\$ 3.906,73 (três mil novecentos e seis reais e setenta e três centavos), com base na apreciação equitativa prevista no art. 85, §§ 8º e 8º-A, do Código de Processo Civil, c/c o item 39 – Ação declaratória, da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SC, considerando, para tanto, a natureza e a relevância da causa, a inexistência de fase instrutória e o tempo de tramitação do feito.

Dispensado o reexame necessário (CPC, art. 496).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, **ARQUIVEM-SE** os autos definitivamente.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Documento eletrônico assinado por **LUCIANA PELISSER GOTTARDI TRENTINI, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310086670786v5** e do código CRC **e3878c58**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUCIANA PELISSER GOTTARDI TRENTINI

Data e Hora: 24/11/2025, às 16:37:00

5006485-42.2025.8.24.0023

310086670786 .V5